



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720661/2022-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.072 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. RECEITAS FINANCEIRAS VINCULADAS AO CONSÓRCIO DPVAT. SÚMULA CARF Nº 01

Não se conhece do recurso voluntário quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, quando evidenciada identidade material entre a controvérsia administrativa e a ação judicial proposta pela contribuinte.

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 165.

Nos termos da Súmula CARF nº 165, não é nulo, por esse fundamento isolado, o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as) Márcio José Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente) e Daniel Moreno Castillo (Substituto). Ausente(s) o conselheiro(a) Bruno Minoru Takii, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Daniel Moreno Castillo.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de autos de infração lavrados para a exigência de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, relativa ao período de apuração de 01/01/2018 a 31/12/2018, formalizada em autos de infração que constituíram crédito tributário no montante de R\$ 26.092.822,05, em razão da existência de depósitos judiciais, em razão da alegada falta de declaração e recolhimento das contribuições incidentes sobre receitas financeiras oriundas de aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas da contribuinte.

2. Consta dos autos que a contribuinte havia impetrado o Mandado de Segurança nº 0001317-22.2015.4.03.6100, visando afastar a incidência de PIS e Cofins sobre receitas financeiras das reservas técnicas. Houve concessão de liminar e posterior sentença favorável, mas o TRF3 reformou a decisão e revogou a medida, o que levou à realização de depósitos judiciais em 13/12/2019.

3. Consta da decisão recorrida que a fiscalização imputou à contribuinte falta de declaração e recolhimento de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas, no ano-calendário de 2018. Segundo o TVF os valores com exigibilidade suspensa por ação judicial deveriam ter sido informados no Registro 1010 da EFD-Contribuições e refletidos na DCTF, e não apenas nos Registros M220 e M620, o que, na ótica fiscal, justificou o lançamento de ofício.

4. Em seu recurso voluntário, a contribuinte sustenta, em síntese, a improcedência do lançamento por entender que os débitos já teriam sido previamente constituídos, seja mediante a entrega das DCTFs retificadoras, seja em razão dos depósitos judiciais integrais realizados em 13/12/2019. Aduz, ainda, que as receitas financeiras vinculadas ao DPVAT não se referem a provisões técnicas próprias, mas a recursos pertencentes ao respectivo consórcio, de modo que não poderiam compor a base de cálculo do PIS e da Cofins que lhe foram exigidos.

5. Por fidelidade processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância proferida pela DRJ, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao PIS/Pasep, formalizada em autos de infração que constituíram crédito tributário no montante de R\$ 26.092.822,05, incluídos principal e juros de mora, relativamente ao período de apuração de 01/01/2018 a 31/12/2018. Não foi exigida a multa de ofício em razão de depósitos judiciais.

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade informa que o motivo do lançamento foi a falta de declaração e recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas, nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2018.

Analisando a ECD-Escrituração Contábil Digital da contribuinte, assim se coloca a fiscalização:

6. Nas informações prestadas no Bloco I - Operações das Instituições Financeiras e Assemelhadas, Seguradoras, Entidades de Previdência Privada e Operadoras de Planos de Assistências à Saúde, da EFD Contribuições, nos períodos de apuração relativos ao ano de 2018, registro I100 – Consolidação das Operações do Período, estão discriminadas de forma sintética os valores de: Receita Bruta, Deduções Gerais, Deduções Específicas, Pis/Pasep e Cofins. No Bloco I serão informadas pelas pessoas jurídicas referidas, as operações geradoras da contribuição para o Pis e Pasep e da Cofins, de conformidade com a legislação específica a elas aplicáveis e com a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012. A apuração da Contribuição para o Pis e a Cofins a recolher em cada período, demonstrada nos registros M200 (Pis) e M600 (cofins) deve corresponder e guardar uniformidade com os valores a serem declarados na DCTF, segundo as normas disciplinadoras estabelecidas na instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015. Caso a pessoa jurídica seja titular ou beneficiária de decisão judicial que autoriza a suspensão da exigibilidade de parte do valor das contribuições, ou de seu valor integral, porém a decisão judicial não se encontra com o trânsito em julgado, deve a pessoa jurídica proceder à apuração das contribuições conforme a legislação aplicável, inclusive considerando a parcela que esteja com exigibilidade suspensa e, no Registro “1010 – Processo Referenciado – Ação Judicial”, fazendo constar no Campo 06 (DESC\_DEC\_JUD) deste registro a parcela das contribuições com exigibilidade suspensa, a qual deve ser igualmente destacada de informada na DCTF. No registro M205 é informado o valor do PIS a recolher, conforme informação a ser prestada na DCTF. O registro M220 é utilizado para detalhar as informações prestadas nos campos 09 e 10 do registro M210, ou seja, informar os valores de ajuste ou acréscimo. Da mesma forma são informados os valores de Cofins, nos registros M605, M210 e M620. Nos quadros a seguir estão demonstradas as informações prestadas na EFD Contribuições. Os registros da ação judicial deveriam ter sido informados no Registro 1010, como erroneamente foi informado no Registro M220 e M620 acabaram por não refletir na DCTF os valores suspensos, objeto de discussão judicial referente a apuração da base de

cálculo das contribuições. Uma vez que não foi objeto de declaração em DCTF, é necessário o lançamento de ofício das contribuições.

A contribuinte discute judicialmente a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos financeiros garantidores das reservas técnicas.

O auditor detalha o objeto e o andamento da ação judicial:

8. Do objeto da ação judicial impetrada para não recolhimento de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras advindas das reservas técnicas. Histórico resumido da ação: O contribuinte, Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A, CNPJ:

87.376.109/0001-06, juntamente com Zurich Santander Brasil Seguros S.A, CNPJ:

06.136.920/0001-18, impetraram o mandado de segurança nº 000131722.2015.4.03.6100 visando o reconhecimento do direito das impetrantes em não efetuarem o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras advindas das denominadas reservas técnicas, uma vez que tais receitas financeiras são desvinculadas do objeto principal das seguradoras e, portanto, não se enquadram no conceito de receita bruta previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, e artigo 12, inciso IV do DL nº 1.598/1977, ambos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 12.973/2014, inciso IV, a receita bruta compreende as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, assim sendo, as receitas financeiras advindas de reservas técnicas não deveriam constituir a base de cálculo do PIS/Cofins. Inicialmente, foi concedida liminar para suspender a exigibilidade e houve sua confirmação pela sentença de concessão da segurança, reconhecendo a não incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras advindas de reservas técnicas. Contudo, tal entendimento foi reformado no julgamento da apelação da União, dando-se provimento ao recurso para denegar a segurança e reputar válida a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras advindas de reservas técnicas e revogando a liminar anteriormente concedida. Em razão da reforma do entendimento original e revogação da liminar, (apelação/remessa necessária nº 000131722.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.001317-5/SP), as empresas realizaram, em 13/12/2019, depósito dos débitos que estavam, até então, com exigibilidade suspensa dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/96. Foram interpostos recurso especial e extraordinário em face do acórdão integrativo (que rejeitou os embargos de declaração das impetrantes) e, ao analisar a admissibilidade dos recursos, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 372 de RG-RE 609.096, postergando-se a admissibilidade do recurso especial para após o julgamento do paradigma. Considerando que a matéria objeto do recurso especial não está sujeita à matéria que será objeto de julgamento no Tema 372, foi interposto agravo interno para que seja reformada a decisão com a reconsideração do sobrestamento do feito e admissão do recurso especial interposto, remetendo-o ao Supremo Tribunal de Justiça para julgamento,

inclusive com sua afetação como representativo de controvérsia sobre o Tema. Atualmente, aguarda-se o julgamento do referido agravo interno.

8.1. DATA: 10/04/2015, foi deferida a liminar, nos seguintes termos:

10/04/2015.

A Lei nº 12.973, de 13/05/2014, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 (art. 119), alterou o conceito de receita bruta, modificando o teor do art. 12 do DL nº 1.598, de 26/12/1977, que enunciava: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

O novo artigo 12 do DL 1598/1977, determina que a receita bruta compreende:

O produto da venda de bens nas operações de conta própria;

O preço da prestação de serviços em geral;

O resultado auferido nas operações de conta alheia; e

As receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens I a III.

A Impetrante sustenta que, com o advento da Lei nº 12.973/2014, passaram a compor a base de cálculo da Cofins e do Pis as receitas de sua atividade ou objeto principal. Todavia, entende que as receitas financeiras auferidas em razão de suas reservas técnicas não deveriam compor a base de cálculo de tais tributos, por não se enquadrarem no conceito de “receita bruta” fixado em lei.

A Impetrada, por sua vez, entende que deve haver tributação em relação a tais receitas financeiras, pois a efetivação e a administração de reservas técnicas seriam atividades típicas das seguradoras.

A meu ver, as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas não se enquadram no conceito de “receita bruta” fixado pela Lei nº 12.973/2014. A Lei enquadra no referido conceito, além das receitas identificadas nos incisos I a II, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e não toda e qualquer receita. A Impetrante tem como objeto social a exploração das operações de seguros de pessoa, em quaisquer de suas modalidades, bem como plano de pecúlios e rendas da previdência privada aberta, sendo tal sua atividade principal.

A reserva técnica a ser mantida pela Impetrante decorre de exigência legal e destina-se a preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras. Trata-se de obrigação a que estas sociedades estão sujeitas para que possam desenvolver sua verdadeira atividade principal. Os eventuais acréscimos patrimoniais resultantes das aplicações financeiras da reserva técnica são fruto de atividade secundária, acessória das seguradoras. Desse modo, não se inserem no conceito de receita resultante do exercício da atividade principal.

Poderia o legislador ter optado por um conceito de “receita bruta” mais amplo, mas preferiu restringi-lo às receitas da atividade principal, além daquelas

elencadas nos incisos I a II do citado artigo 12. Desta forma, as receitas financeiras auferidas pela Impetrante não deverão compor a base de cálculo da Cofins e do Pis, independentemente de sua origem, pois não se enquadram no conceito de “receita bruta” estabelecido em Lei, já que não resultam diretamente da atividade ou objeto principal da Impetrante.

...

Ante o exposto, DEFIRO A LIMNAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade da COFINS e do Pis em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas.

8.2. DATA: 07/11/2019. A Sexta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, dá provimento à apelação, portanto, revogando a decisão concedida em liminar.

07/11/2019. TRF 3ª REGIÃO.

APELANTE: UNIÃO.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE RESERVAS TÉCNICAS: TRIBUTAÇÃO PERTINENTE – APELAÇÃO PROVIDA.

A incidência tributária sobre as receitas financeiras decorrentes de operações de conta alheia (artigo 12, inciso III, do DL 1598/1977) não contraria a hipótese constitucional de incidência tributária, alterada pela EC nº 20/98: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equipara na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20/1998) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela EC nº 20/1998) c) o lucro; (Incluído pela EC nº 20/1998)”.

É irrelevante se a receita financeira decorre da atividade empresarial. As contribuições sociais, após a EC nº 20/98, incidem sobre a receita faturamento ou lucro, sem distinção.

A tributação das receitas é pertinente.

Apelação e remessa necessária providas.

VOTO:

...

Exigência do Pis e da Cofins, com relação a instituições financeiras e equiparadas, na vigência da Lei Federal nº 12.973/2014.

A Lei Federal nº 9.718, na redação dada pela Lei Federal nº 12.973/2014:

“Art. 3. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do DL 1.598/1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

O DL nº 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

– o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973/2014)

– o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973/2014)

– o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973/2014).

– as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendida nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973/2014).

A incidência tributária sobre as receitas financeiras decorrentes de operações de conta alheia (art. 12, inciso III, do DL 1.598/1977) não contraria a hipótese constitucional de incidência tributária alterada pela EC nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela EC 20/1998)

A receita ou o faturamento; (Incluído pela EC 20/1998)

O lucro; (Incluído pela EC 20/1998).

É irrelevante se a receita financeira decorre da atividade empresarial.

As contribuições sociais, após a EC nº 20/98, incidem sobre receita, faturamento ou lucro, sem distinção.

A tributação das receitas é pertinente, portanto.

..

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa necessária.

E prossegue a auditoria:

8.4. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Em 10/04/2015 houve deferimento da liminar, suspendendo a exigibilidade do Pis e da Cofins em relação as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas. Em 07/11/2019 houve o julgamento da apelação da União, o Acórdão do TRF da 3ª Região decidiu sobre a incidência tributária sobre as receitas financeiras decorrentes de operações de conta alheia (art. 12, inciso III, do Decreto-Lei nº 1.598/77) não contraria a hipótese constitucional de incidência tributária, alterada pela EC nº 20/98. Assim,

revogando o teor da liminar. Em 13/12/2019, o contribuinte realizou dois depósitos, um de Pis e outros de Cofins, ambos referentes ao período de apuração de março de 2015 a novembro de 2019. Na resposta de 27/05/2022, ao Termo de intimação de 19/05/2022 – Pis e Cofins registro M220 e M620, o contribuinte apresentou o doc. 3 – Controle depósito Pis Cofins – planilha de composição do valor depositado.

8.5. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. O valor depositado em 13/12/2019, corresponde ao valor de R\$ 76.483.184,11 de Cofins, e R\$ 12.428.517,42 de Pis.

[...]

As contas contábeis que compuseram a receita financeira objeto do depósito judicial correspondem aas seguintes contas referenciadas as contas contábeis do plano de contas da SUSEP: 3612 – Receitas com títulos de renda fixa privados, 3613 - Receitas com títulos de renda fixa Públicos, 361963 – Fundos de Investimentos –

Convênio DPVAT, e 36195111 – Fundos de Investimentos Especialmente constituídos – garantidores de planos de benefícios – valorização da quota.

DA ANÁLISE DOS FATOS.

De acordo com as demonstrações financeiras publicadas, relativas ao exercício de 2018, no item 18 das notas explicativas estão relacionadas as provisões técnicas de suas operações. A composição das provisões técnicas segundo o ramo de operação: Seguro de Danos e Pessoas; Vida Individual e Vida com Cobertura de Sobrevivência; e, Previdência Complementar, conforme demonstrado nos quadros abaixo, cuja soma quantifica o valor de R\$ 50.075.300 milhares de reais.

[...]

O Item 19 das notas explicativas das Demonstrações Financeiras publicadas resume os ativos vinculados a cobertura das provisões técnicas. Conforme demonstrado abaixo os títulos de renda fixa estão vinculados a cobertura das provisões técnicas.

[...]

No item 22.3 das notas explicativas das Demonstrações financeiras está demonstrado as receitas financeiras da aplicação dos ativos de renda fixa, e as receitas financeiras dos fundos de investimentos no consórcio DPVAT obtida em 2018.

(valores e milhares de reais).

[...]

A autoridade menciona o disposto na Solução de Consulta nº 126, de 2018, com efeito

vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 33, I da IN RFB nº 2.058, de 2021, ato que tem a seguinte ementa, também transcrita no Termo:

Solução de Consulta nº 126, Cosit, de 14 de setembro de 2018.

EMENTA: Regime Cumulativo. Sociedades Seguradoras. Base de Cálculo. Receitas Financeiras.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “Investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins (e da contribuição ao PIS/Pasep), em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por esta razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

As variações cambiais ativas, como espécie de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins e do PIS de sociedade seguradora, desde que vinculadas às operações típicas dessas entidades, tais como a constituição e a administração das reservas técnicas, a contratação de resseguros no exterior e a emissão de apólices em moeda estrangeira.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

Finalizando, a auditoria detalha de quais contas tomou os valores correspondentes às

receitas financeiras auferidas sobre investimentos de ativos garantidores das provisões técnicas que foram levados ao auto de infração e conclui:

#### VALORES DE PIS E COFINS OBJETO DE LANÇAMENTO.

30. Foram lançados os valores de PIS e Cofins informados nos registros M220 e M620 da EFD Contribuições, pois não foram declarados como devidos na DCTF, e também não foram objeto de depósito judicial individual, conforme o período de apuração, conforme determinado pela IN SRF nº 421/2004, e suas alterações.

Notificada do lançamento em 31/01/2023, em 01/03/2023 a contribuinte apresentou

impugnação. Depois de detalhar os trâmites da ação judicial que move contra a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas financeiras advindas das reservas técnicas, argumenta o que segue:

durante o procedimento de fiscalização, a autoridade analisou as EFD - Contribuições do período de janeiro a dezembro de 2018, tendo alegado que os

débitos de PIS e Cofins com exigibilidade suspensa discutidos no Mandado de Segurança deveriam ter sido informados no Registro “1010 – Processo Referenciado – Ação Judicial”, Campo 06 (DESC\_DEC\_JUD) e não nos Registros M220 (PIS) e M620 (COFINS), como realizado;

de acordo com a fiscalização, no registro M205 da EFD-Contribuições é informado o valor do PIS a recolher, conforme informação a ser prestada na DCTF; o Registro M220, por sua vez, é utilizado para detalhar as informações prestadas nos campos 09 e 10 do registro M210, ou seja, informar os valores de ajuste ou acréscimo;

da mesma forma são informados os valores de Cofins, nos registros M605, M210 e M620; a autoridade aduz que o erro no preenchimento das EFD-Contribuições acabou por fazer com que os valores com exigibilidade suspensa discutidos na ação judicial não fossem refletidos na DCTF, pelo que entendeu necessário o lançamento de ofício das contribuições, sem a imposição de multa;

os valores de PIS e Cofins lançados nos AI correspondem aos montantes de ajuste indicados nos Registros M220 (PIS) e M620 (COFINS) das EFD-Contribuições, conforme quadros extraídos do TVF; verifica-se que os valores lançados correspondem exatamente aos montantes de PIS e COFINS depositados no MS PIS/COFINS;

assim, a Zurich utilizou-se de mandado de segurança preventivo e postulou o benefício do art. 151 do CTN – suspensão do crédito tributário – efetuando, para tanto, o depósito judicial, a fim de que não fosse surpreendida com a cobrança do pretense crédito tributário, caso fosse vencida na demanda judicial;

sabendo tratar-se o lançamento de atividade plenamente vinculada (art. 142, § único,

CTN) e de tributo sujeito a lançamento por homologação, a Zurich adiantou-se à Fazenda Nacional, calculando o valor de PIS e COFINS supostamente devido, consignando-o em juízo; tratando-se o PIS e a COFINS de tributos sujeitos a lançamento por homologação, compete ao sujeito passivo da relação tributária efetuar o cálculo do que é devido e o posterior recolhimento, sob condição de ulterior homologação (expressa ou tácita) pela autoridade fiscal;

se o contribuinte realiza todo o procedimento de apuração dos valores e, ao invés de pagar o tributo, deposita-os judicialmente, este constitui o lançamento por homologação, conforme entendimento já consolidado pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.140.956/SP (Tema nº 271), onde restou sedimentado que o depósito judicial tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração e atos subsequentes tendentes à sua cobrança;

a constituição do crédito tributário através de depósito judicial também foi confirmada pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 2016, segundo a qual “o depósito constitui o crédito tributário, conforme art. 150 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), sendo desnecessário o lançamento de ofício para tanto”;

o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza o lançamento para prevenir a decadência; no entanto, o dispositivo aplica-se tão-somente, às situações previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, ou seja, às hipóteses de concessão de medida liminar em mandado de segurança e de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, não havendo previsão legal de lançamento de ofício para prevenir a decadência no caso de crédito tributário suspenso em função de depósito judicial de seu montante integral, como ocorreu no caso;

a autoridade lançadora assevera que os valores de PIS e Cofins não foram objeto de depósito judicial individual, conforme determinado pela IN SRF nº 421, de 2004, e suas alterações; o entendimento é insubsistente, dado que a “identificação e individualização da expressão monetária devida em razão da realização do fato jurídico tributário” é requisito previsto na IN SRF nº 421, de 2004 para os depósitos judiciais de débitos inscritos em dívida ativa, o que não se verifica no presente caso;

os valores foram integralmente acolhidos pela autoridade Fiscal, tanto que o lançamento foi realizado nos exatos montantes depositados em juízo pela Zurich; portanto, há de ser reconhecida a impossibilidade do lançamento em razão do depósito judicial integral dos valores objeto dos AI;

#### CONSÓRCIO DPVAT

conforme o TVF, as receitas financeiras referentes a aplicações financeiras do Consórcio DPVAT foram consideradas na base de cálculo do depósito judicial realizado no âmbito do MS PIS/COFINS;

a par da discussão travada no MS PIS/COFINS, é certo que tais receitas não constituem provisão técnica obrigatória da Zurich, sendo recursos financeiros pertencentes ao referido Consórcio, pelo que não compõem a base de cálculo de PIS e COFINS;

as sociedades seguradoras, para operar no seguro DPVAT, devem aderir a convênios específicos e investir recursos no Consórcio DPVAT, conforme disciplinado pelos arts. 32 e 33 da Resolução SUSEP nº 332, de 2015, vigente à época dos fatos geradores, sendo o resultado decorrente desses investimentos receita pertencente ao Consórcio, conforme determinava o art. 37 do mesmo ato regulamentar;

o fato de a seguradora, optante por operar no seguro DPVAT, ser obrigada a transferir integralmente suas reservas técnicas, bem como os ativos garantidores aos demais integrantes do Consórcio quando do seu desligamento, não deixa dúvidas tratar-se de receitas do próprio Consórcio e não da Zurich.

de fato, fosse a reserva técnica da Zurich, o seu desligamento do Consórcio DPVAT jamais poderia exigir a transferência desses ativos aos demais integrantes desse, sobremaneira diante da vedação do art. 85 do Decreto nº 77, de 1966, à livre alienação de bens componente das reservas técnicas das seguradoras;

portanto, as receitas em tela assemelham-se a aplicações financeiras livremente realizadas pelas seguradoras e, como tal, não se sujeitam à incidência de PIS e COFINS, conforme reconhecido pela própria RFB na Solução de Consulta Cosit nº 134, de 2018;

#### JUROS DE MORA

caso seja mantida a autuação, impõe-se a exclusão dos juros de mora, tendo em vista a existência de depósitos judiciais vinculados aos pretensos débitos, cujos saldos são suficientes à sua quitação, se for o caso;

o CARF aprovou a Súmula nº 5 com efeito vinculante nos termos da Portaria MF nº 277, de 2018, que reconhece a não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, cujo montante integral está depositado judicialmente.

**6.** A DRJ por meio de acórdão proferido em 12 de março de 2024, decidiu pela procedente em partes da impugnação, afastado apenas os juros de mora frente o depósito judicial, cuja ementa reproduz-se a seguir:

#### LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA

É válido o lançamento fiscal de crédito tributário garantido por depósitos judiciais. No caso de tributos lançados por homologação, o lançamento é dispensável quando os depósitos estão individualizados por período e valor, o que corresponde à atividade de apuração do crédito pela contribuinte. Quando não há a identificação individual dos depósitos, não há a apuração do crédito com o efeito de lançamento por homologação e o lançamento de ofício se impõe.

#### JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial no valor integral do débito impede a incidência de juros de mora.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

#### AÇÃO JUDICIAL. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. CONSÓRCIO DPVAT. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

A discussão judicial sobre a exigência de PIS e Cofins sobre valores de receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, também abrange as receitas financeiras sobre as provisões técnicas relacionadas ao consórcio DPVAT, que inclusive foram incluídas no cálculo da contribuinte para a realização de depósitos judiciais, impedindo a análise de mérito desta questão na esfera administrativa. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

AÇÃO JUDICIAL. SEGURADORAS. RECEITAS  
FINANCEIRAS. RESERVAS

TÉCNICAS. CONSÓRCIO DPVAT. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

A discussão judicial sobre a exigência de PIS e Cofins sobre valores de receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas e seus respectivos rendimentos, também abrange as receitas financeiras sobre as provisões técnicas relacionadas ao consórcio DPVAT, que inclusive foram incluídas no cálculo da contribuinte para a realização de depósitos judiciais, impedindo a análise de mérito desta questão na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

7. Em sede de recurso voluntário a recorrente reitera, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

8. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

### I. DO CONHECIMENTO

#### I.1 DO LANÇAMENTO SOBRE AS RECEITAS RELACIONADAS AO CONSÓRCIO DPVAT. INADMISSIBILIDADE. SUMULA CARF 01

9. De início, verifica-se que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, mostrando-se, inclusive, tempestivo.

10. Todavia, quanto à matéria relativa às receitas financeiras vinculadas ao DPVAT, constata-se a existência de concomitância de instâncias, tendo em vista que a própria Recorrente submeteu a controvérsia à apreciação do Poder Judiciário no âmbito de mandado de segurança, no qual incluiu os valores registrados na conta “361963 – Receitas Financeiras – Convênio DPVAT” na base de cálculo dos depósitos judiciais.

11. Assim, nos termos da Súmula CARF nº 1, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto importa renúncia às instâncias administrativas, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parte

12. Diante disso, conheço parcialmente do recurso voluntário.

## II. DO MÉRITO

### II.1 DO LANÇAMENTO POR PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS PRETENSOS DÉBITOS VIA DEPÓSITO JUDICIAL.

**13.** A recorrente sustenta que os depósitos judiciais integrais realizados em 13/12/2019 já teriam constituído o crédito tributário, razão pela qual seria indevida a lavratura do auto de infração.

**14.** A DRJ, contudo, afastou essa alegação ao fundamento de que os depósitos foram realizados de forma global, mas sem a necessária individualização dos valores por período de apuração, não se prestando, assim, à formal constituição dos débitos objeto da autuação, mas apenas à suspensão de sua exigibilidade.

**15.** Embora esta Relatora perfilhe entendimento no sentido de que o depósito judicial integral possui aptidão para constituir o crédito tributário e prevenir a decadência, em linha com precedente jurisprudencial do STJ, e ainda que o período está devidamente contemplado na ação sob judice e nas DCTF's retificadores, a controvérsia, no âmbito deste Conselho, submete-se à observância obrigatória da Súmula CARF nº 165.

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

**16.** Tratando-se de enunciado vinculante, sua aplicação é impositiva, nos termos do art. 72 do RICARF. Desse modo, rejeito o recurso voluntário neste ponto.

## III. DO DISPOSITIVO

**17.** Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

**18.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**